



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.
gab.jpjunior@tjgo.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL

Número : 0075662-40.2019.8.09.0175

Comarca : GOIÂNIA

Apelante : DÁRIO ALVES NOGUEIRA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

VOTO

I - Da admissibilidade - presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admite-se o recurso e procede-se à deliberação.

II – Da preliminar de ilicitude das provas obtidas por buscas pessoal e domiciliar ilegais.

Observa-se que a defesa, em sede preliminar, sustenta que as provas colhidas são ilícitas, uma vez que não havia fundadas razões para as abordagens de WEMERSON SILVA DE BRITO e do apelante.

Analisando com acuidade as circunstâncias das prisões, prevejo que a preliminar aventada merece acolhimento.

Inicialmente, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, consoante recente orientação jurisprudencial, vem decidindo no sentido de que *"não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial (...)"* (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.196.221/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do recurso extraordinário 603.616/RO, que, a despeito de ser incontroverso que, nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí ao longo do tempo, as provas obtidas por autoridades policiais mediante invasão domiciliar e sem o devido mandado de busca e apreensão são lícitas, desde que demonstrada a existência de justa causa que indique situação de flagrante no interior da residência, não justificando para a medida a mera constatação de situação ilícita posterior ao ingresso.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UJP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª
Usuário: RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - Data: 12/09/2024 11:12:47



Na fase inquisitiva (movimento 03, pp. 11/12), o condutor da prisão, policial lury Alecrim Moreira Neves, declarou:

“QUE no dia 13/06/2019, por volta das 19h, o declarante estava de serviço na VTR 8631, equipe SD NEVES e SD RISTOV, quando abordaram dois indivíduos em atitude suspeita, na rua Maldonado, Jardim Novo Mundo, nesta capital, identificados como D.R.C. e WEMERSON SILVA DE BRITO e nada foi encontrado com eles, porém na entrevista estes declararam ter furtado alguns computadores no Colégio Estadual Joaquim Edson de Camargo, no setor Novo Mundo, que fica a poucos metros dali, fato ocorrido, no dia 06/06/2019, e contaram também que parte dos objetos furtados estavam sendo guardados na casa de WEMERSON SILVA DE BRITO, no endereço na RUA MALDONADO, QD. 230, LT. 13, JD. NOVO MUNDO, nesta capital, deste modo a equipe foi até o local, onde ao adentrar à residência, no quarto de WEMERSON SILVA DE BRITO, foram localizados 03 CPU's e 2 monitores, todos da marca POSITIVO, de propriedade do Colégio Estadual; QUE a equipe entrou em contato com a Diretora do Colégio, Sra. Rosângela, que informou o número do RAI do furto (10650224), informando também que teriam sido furtados 4 CPU's, 4 monitores e 2 evaporadores de ar condicionado; QUE, em seguida, D.R.C. e WEMERSON sendo indagados sobre o restante dos materiais, produtos do furto, disseram ter vendido para GENÉSIO AUGUSTO BORGES e ESDRA SANTIAGO DE CARVALHO LIMA, sendo disponibilizado o contato destes, de tal modo foram contactados pela equipe e marcado um local de encontro para poderem comprar mais produtos, então, com apoio da equipe VTR 9879 SD PATREZE e SD DOS SANTOS abordaram os receptores (ESDRA E GENÉSIO) que disseram estar na posse de 01 (uma) evaporadora de ar condicionado, a qual foi apreendida na loja deles, situada na RUA 205 B, do setor Leste Universitário, com a faixa de um comércio de conserto, instalação e manutenção de ar condicionado; QUE ESDRA e GENÉSIO teriam vendido a outra evaporadora do ar condicionado no site OLX, e sem ter mais contato com o comprador; QUE disseram também ter trocado 1 CPU e 1 MONITOR em drogas diversas (maconha e LSD), levando as equipes ao encontro de DÁRIO ALVES NOGUEIRA, que foi abordado, na via pública, próximo a casa dele, no setor Leste Universitário, com certa quantia de substância esverdeada análoga a maconha; Na entrevista, DÁRIO disse estar na posse de 1 CPU e 1 MONITOR em sua residência, situada na RUA 233, QUADRA 16, LOTE 35, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO; As equipes se deslocaram ao local e apreenderam os objetos do furto (1 CPU e 1 monitor) e mais uma quantia de substância esverdeada análoga a maconha e alguns papéis análogos a LSD (...).”

Em juízo (movimento 124, arquivo 01), o policial lury Alecrim Moreira Neves alterou a versão, anteriormente, apresentada, declarando que a primeira abordagem, ocorrida na rua Maldonado, se deu após o recebimento de notícias apócrifas, relacionadas ao crime de tráfico de drogas em frente ao colégio estadual. De posse das características físicas dos autores, fizeram o patrulhamento e localizaram dois indivíduos mais novos em frente à casa de um deles. Não encontraram nada de ilícito na revista pessoal. Contudo, durante a entrevista, eles confessaram o furto do dia 06 de junho de 2019 e informaram que estavam com alguns computadores. Por esse motivo, adentraram o imóvel, entraram em contato com a diretora do colégio e ela repassou o número da ocorrência com a descrição dos objetos subtraídos.



Relatou que os autores do furto informaram os nomes de quem adquiriram os computadores e evaporadores. Explicou que participou somente desta etapa da ocorrência e outras equipes assumiram a partir daí. Questionado pelo promotor se reconhecia o Genésio Augusto Borges e o apelante, disse que não se recordava muito bem, que abordou os dois mais jovens (Wemerson e o adolescente) e os outros viu, rapidamente, na delegacia. Não soube explicar como Dário e Genésio foram presos, pois ficou na casa de Wemerson. Reiterou que Wemerson e o adolescente foram abordados em razão da denúncia de tráfico de drogas e assumiram a prática do furto quando questionados se havia algo de ilícito na casa. A droga estava com o receptor dos objetos furtados, não sabendo detalhes da apreensão.

O policial Alexandre Ristov Carneiro foi dispensado, pois fazia parte da mesma equipe do condutor Lury Alecrim Moreira Neves.

Ouvidos somente na fase inquisitiva (movimento 03, pp. 17/20), Wemerson Silva de Brito e D.R.C. confessaram o crime de furto, bem como a venda de alguns objetos para Esdra e Genésio pela quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Acrescentaram que desconheciam o apelante. Já Genésio Augusto Borges, Esdra Santiago de Carvalho e DÁRIO ALVES NOGUEIRA ficaram em silêncio (movimento 03, pp. 21/26).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (movimento 124, arquivo 03), Genésio Augusto Borges negou a prática do crime de furto qualificado, afirmando que desconhecia a origem ilícita dos objetos adquiridos. Falou que tinha uma empresa de instalação de ar condicionado com Esdra Santiago de Carvalho e um terceiro não identificado entrou em contato oferecendo evaporadores, dizendo que tinha prestado serviço em uma casa e o proprietário se desfez de alguns materiais. Como precisavam de peças, compraram os evaporadores, que já estavam antigos e não tinham sinais de arrombamento. Não se recorda o valor pago. Esclareceu que a negociação foi feita pelo sócio. Relatou que não conhece o apelante, que o viu na delegacia, mas nunca tiveram contato. Esdra informou que as peças não tinham nota fiscal e ele não duvidou de sua legalidade. Após, desfizeram a empresa, ele decidiu estudar e, atualmente, cursa medicina. Questionado sobre o monitor repassado para DÁRIO ALVES NOGUEIRA em troca de drogas, afirmou que não é verdade, que isso não aconteceu. Sobre a prisão, esclareceu que policiais entraram em contato se passando por fornecedores de peças usadas.

Em seu interrogatório judicial (movimento 124, arquivo 02), DÁRIO ALVES NOGUEIRA negou a prática dos crimes. Disse que não conhece os outros denunciados. Contou que, na data da prisão, tinha uma festa na paróquia em frente à sua casa e estava trabalhando como vigia de carros. Não foi o policial Lury Alecrim Moreira Neves que fez sua abordagem. Relatou que entraram na residência, sem autorização, e um dos agentes informou que havia localizado entorpecentes, mas não tinha nada de ilícito no local. Não sabe explicar o motivo de os policiais terem armado isso para ele. Reiterou que a droga estava dentro da viatura policial e que não localizaram CPU ou monitor com ele. Questionado pelo promotor sobre a razão de não ter falado nada perante a autoridade policial, explicou que foi agredido, que a pressão sofrida é diferente e estava com medo. Acrescentou que já usou entorpecentes, mas nunca traficou.

Do apanhado dos autos, verifica-se a existência de dúvida quanto ao contexto da abordagem tanto de Wemerson Silva de Brito, quanto de DÁRIO ALVES NOGUEIRA, tendo em vista que o condutor da prisão, o policial Lury Alecrim Moreira Neves, narrou, inicialmente, que Wemerson e o adolescente foram interpelados durante patrulhamento de rotina, em razão de atitudes suspeitas, sem, contudo, descrever tais circunstâncias. Necessário destacar que nada de ilícito foi encontrado nas buscas pessoais. Em juízo, Lury informou que a ação se deu depois do recebimento de notícias apócrifas que apontavam as características físicas de traficantes de drogas na região. Mesmo no caso das informações anônimas, os policiais deveriam ter investigado para averiguar a veracidade, o que não foi feito.



Para além da dubiedade, na hipótese da situação verbalizada em juízo, as abordagens e buscas pessoais aconteceram sem qualquer vinculação dos denunciados com a mercancia ilícita, exceto a aludida delação apócrifa, nem realização de levantamento anterior amparador da suspeita policial, como o flagrante ou a visualização em ato de mercantilização da droga, a intensa movimentação de usuários e a apreensão de objetos tipicamente relacionados à mercancia – balança de precisão, quantia em dinheiro e controle de anotações –, tampouco conhecimento de envolvimento deles na traficância, o que não é admissível.

Sobre o tema, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

"A chamada delação anônima, com efeito, não pode ser submetida a critérios rígidos e abstratos de interpretação. O único dado objetivo que se pode extrair dela é a vedação à instauração de ação penal com base, unicamente, em documento apócrifo. E isso porque, de fato, faltaria justa causa à ação, diante da impossibilidade, demonstrada a priori, da indicação do material probatório a ser desenvolvido no curso da ação. Mas, no que respeita à fase investigatória, observa-se que, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, a autoridade policial deve encetar diligências informais, isto é, ainda no plano da apuração da existência do fato – e não da autoria – para comprovação da idoneidade da notícia. É dizer: o órgão persecutório deve promover diligências para apurar se foi ou não, ou se está ou não, sendo praticada a alegada infração penal. O que não se deve é determinar a imediata instauração do inquérito policial sem que se tenha demonstrada nem a infração penal nem mesmo qualquer indicativo idôneo de sua existência. (...)" (Curso de Processo Penal, 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 44).

Importante consignar que os agentes não estavam investigando o furto ocorrido uma semana antes e só ficaram sabendo deste crime após a abordagem ilegal praticada.

Em relação ao apelante, observa-se que os agentes responsáveis por sua prisão não foram ouvidos, existindo apenas a narrativa do policial Iury Alecrim Moreira Neves que, repisa-se, não participou desta abordagem, uma vez que ficou o tempo todo na residência de Wemerson. Ademais, o recorrente afirma que nada de ilícito foi encontrado com ele, que estava trabalhando e os policiais entraram em sua residência sem autorização. Ainda, Genésio Augusto Borges falou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que não conhecia DÁRIO ALVES NOGUEIRA e não trocou objetos por entorpecentes com ele.

Portanto, de toda sorte, como já adiantado, não foram atendidos os requisitos mínimos elencados no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para se proceder à busca pessoal de Wemerson Silva de Brito e do apelante, o que enseja a ilicitude da prova por violação ao direito constitucional à intimidade, como também é inválido o ingresso domiciliar ocorrido após e fora das hipóteses excepcionais previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas



peçoais e apresentou as seguintes conclusões: 'a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência'. 2. Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas na alegação genérica de que ele demonstrou certo nervosismo ao avistar a guarnição policial, circunstância que, no entanto, não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. 3. O acusado, em nenhum momento, dispensou algum objeto ou sacola no chão que, pudesse, de alguma forma, evidenciar, de modo mais concreto, que estivesse na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, tampouco foi visto vendendo ou entregando drogas a terceiros, ou mesmo praticando qualquer outro crime que justificasse a busca pessoal. 4. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a



prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas -, pois evidente o nexu causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC n. 910.528/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Por conseguinte, diante da inequívoca ilicitude do flagrante por ausência de justa causa, conclui-se que as provas dele derivadas, quais sejam, a obtenção dos objetos descritos no auto de exibição e apreensão, também são nulas, de consequência, impositiva a absolvição do apelante, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e dos codenunciados, nos termos do artigo 580, do referido diploma.

Conclusão: desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar nulas as provas obtidas, absolvendo DÁRIO ALVES NOGUEIRA e estendendo os efeitos aos codenunciados.

Oficie-se nos autos 5472402-91.2022.8.09.0175 com a remessa de cópia deste acórdão para cientificar o juízo.

É o voto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06, E 180, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. ARTIGO 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1- São ilícitas as provas obtidas por meio de busca pessoal e revista domiciliar realizadas sem a presença de parâmetros concretos e objetivos que justifiquem a adoção das medidas, consubstanciados na fundada suspeita de que o indivíduo esteja praticando algum delito ou em posse de seus produtos, devendo a absolvição ser estendida aos demais processados. 2- Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar nulas as provas obtidas, absolvendo DÁRIO ALVES NOGUEIRA e estendendo os efeitos aos codenunciados, nos termos do voto do relator, conforme o extrato de ata.

Presidiu a sessão o desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente o procurador de justiça Clayton Korb Jarczewski.

Goiânia, 06 de agosto de 2024.

DES. J. PAGANUCCI JR.



RELATOR

M6

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 2ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 2ª, 4ª, 8ª, 9ª E 10ª
Usuário: RONALDO LUIZ PEREIRA JUNIOR - Data: 12/09/2024 11:12:47

